



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001430-17.2011.815.0031

ORIGEM : Comarca de Alagoa Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Severina Alves da Silva
ADVOGADA : Laura Taddei Alves Pereira P. Berquo (OAB/PB n. 11.151)
APELADOS : Haroldo Leite da Cunha e Elidiana de Fátima Araújo da Cunha
ADVOGADOS : Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB n. 3.307) e Júlio César de Oliveira Muniz (OAB/PB n. 12.326)

PROCESSUAL CIVIL – Ação de Manutenção de Posse – Apelação Cível – Intempestividade – Suspensão de prazo recursal – Inocorrência – Rejeição – Mérito – Pedido de indenização por perdas e danos no imóvel em valor certo – Legítima defesa da propriedade – Determinação de retenção do imóvel por benfeitorias – Manutenção da sentença – Desprovemento.

- Inexiste intempestividade recursal quando os prazos restaram suspensos do dia 13/11/2015 ao dia 18/11/2015, conforme Atos de Presidência do TJPB de n. 129/2015 e 130/2015, retornando a contagem do prazo em curso após o mencionado período.

- A legítima defesa de propriedade após caracterização de esbulho não pode ocasionar perdas e danos contra o proprietário, sendo correta, apenas, a retenção do bem pelo possuidor em razão das benfeitorias realizadas ao longo do tempo.

- “Em sede de ação de reintegração de

posse, pode o réu formular pedido indenizatório relacionado apenas ao eventual esbulho perpetrado pelo autor; verificado que o esbulho foi praticado pelo suplicado, é inviável o acolhimento da indenização por ele requerida.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.520286-8/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2006, publicação da súmula em 23/10/2006)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificada,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **desprover o recurso apelatório**, conforme o voto do Relator e a súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Severina Alves da Silva**, objetivando reformar sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande, que, nos autos da “ação de manutenção de posse”, ajuizada contra **Haroldo Leite da Cunha** e **Elidiana de Fátima Araújo da Cunha**, julgou procedente o pedido, apenas para manter a autora na posse do bem até o pagamento das benfeitorias realizadas.

Alega a recorrente, em síntese, o equívoco da sentença proferida, pois deixou de condenar os promovidos ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da destruição de plantações, desfazimento de animais e derrubada de cômodos, o que lhe acarretou um prejuízo de R\$ 28.660,00 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta reais).

Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 308/312, levantando os apelados a intempestividade recursal para o não conhecimento do recurso, e, no mérito, pugnaram pelo desprovimento do apelo.

Parecer Ministerial de fls. 341/342, pelo não

conhecimento do recurso, ante a intempestividade recursal.

Intimada para se manifestar sobre a intempestividade recursal, a apelante se manteve inerte no feito.

É o que importa relatar.

V O T O:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Impõe-se registrar, de plano, que a preliminar de intempestividade do recurso, levantada em sede de contrarrazões, não merece acolhimento, uma vez que, durante o transcurso do prazo recursal, ocorreu uma suspensão da sua contagem, tudo conforme os Atos de Presidência do TJPB de n. 129/2015 e 130/2015, inobservada pela parte recorrida e pelo Ministério Público.

Com isso, o termo “ad quem” para interposição do apelo não foi aquele mencionado nas peças, de 26 de novembro de 2015, obtendo-se o dia 02 de dezembro de 2015 como termo “ad quem” para o fim do prazo recursal, considerando a interrupção entre os dias 13 de novembro de 2015 e 18 de novembro de 2015.

Desse modo, **rejeito a preliminar em sede de contrarrazões.**

MÉRITO

A questão posta para julgamento representa matéria de simples solução, que não carece de maiores elucubrações.

Para que uma possível indenização ocorra, calcada no instituto da responsabilidade civil, consistente na aplicação de medidas que obrigariam uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, deve o fato decorrer da prática de um ato ilícito, necessária a sua caracterização.

É esse o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira.

“A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é

uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra.”
(Responsabilidade Civil, ed. Forense, pág. 93)

Stoco ensina que:

Corroborando o entendimento acima, Rui

“Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

Desse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade.” (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., 1999, p.63).

Dessa forma, não restou comprovado pela apelante que o proprietário do bem, ao não obter sua posse restituída, e tendo buscado os meios próprios para tanto, não tivesse se revestido de seu direito sobre o bem e sofrido esbulho no imóvel de sua propriedade, o que certamente o deixou consternado com o fato.

Sendo legítimo o seu direito, a defesa da propriedade não gera os prejuízos mensurados pela demandante.

Civil:

Neste sentido, prevê o art. 188 do Código

Art. 188- Não constituem atos ilícitos:

I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; (grifo nosso).

II- (...).

jurisprudência, “in verbis”:

A propósito, também já se posicionou a

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE - COMODATO - ART. 927 DO CPC - POSSE ILEGÍTIMA - ESBULHO - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PLEITO INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA. Uma vez comprovado nos autos a ocorrência de esbulho, deve ser julgada procedente a ação de reintegração de posse, mormente se não desincumbiu o réu do ônus de comprovar fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Em sede de ação de reintegração de posse, pode o réu formular pedido indenizatório relacionado apenas ao eventual esbulho perpetrado pelo autor; verificado que o esbulho foi praticado pelo suplicado, é inviável o acolhimento da indenização por ele requerida.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.520286-8/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2006, publicação da súmula em 23/10/2006)

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator